

.....
g) admissibilidade de proposições;
.....

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;
.....

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

O Projeto sob comento trata da proibição da comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue.

Assim, como este Projeto de iniciativa de Vereador não diz respeito à iniciativa privativa do Presidente (artigo 61 da CF) e por simetria, do Prefeito, este Relator não vislumbra vício de iniciativa.

Na justificativa, a Autora informa o seguinte:

A proposição em tela tem por objetivo proibir a comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue.

A proposição se justifica pelo fato de que a doação de sangue é um ato altruísta, solidário e espontâneo. A população brasileira corresponde sempre às campanhas de forma espontânea, gerando uma corrente do bem e solidária, com o intuito de ajudar o próximo, além de ser fundamental para salvar vidas, uma vez que não existe qualquer substituto químico para o sangue.

Além disso, a Lei 10.205/01 em seu art. 14 e incisos, determina que o sangue doado seja para atendimento da população, de forma voluntária, não remunerada, e proíbe a sua comercialização. Portanto, se a doação é gratuita, é possível se imaginar que, também, quando precisar, terá acesso ao sangue gratuitamente.

Infelizmente, não é dessa forma que funciona para aqueles que internam em hospitais particulares e necessitam de sangue. A bolsa de sangue é cobrada e o valor é alto, contrariando totalmente a legislação.

O parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal veda totalmente a doação remunerada de bolsa de sangue, conforme a seguir:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

*§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e **transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.** (Grifos nossos)*

Além disso, a Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, “regulamenta o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”, conforme a seguir:

*Art. 1o Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e **transfusão do sangue**, de seus componentes e derivados, **vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue**,*

componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2o Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos: I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores. (Grifo nosso)

O Decreto n.º 3.990, de 30 de outubro de 2001, “regulamenta o art. 26 da Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades”, conforme a seguir:

Art. 2o A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma deste Decreto e das normas técnicas do Ministério da Saúde; (Grifo nosso)

Cabe destacar que tanto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.205, de 2001, quanto no inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 3.990, de 2001, fazem ressalvas quanto à proibição desta venda.

Importante ressaltar que este Projeto tem o mesmo teor do PL n.º 33/2020, que foi rejeitado, em segundo turno, no dia 30/12/2020, e do PL n.º 4/2021, que foi vetado e teve o Veto Total mantido por esta Casa.

Inferre-se de tal informação que a matéria em questão requer maior análise e debate por parte dos nobres vereadores, para poder entrar em consenso a respeito, pois apesar de ter mantido o Veto Total do PL n.º 4/2021, em turno único, no dia 14/6/2021, **por oito votos favoráveis**, sete votos contrários e nenhuma abstenção, o PL n.º 33/2020 foi **aprovado** em primeiro turno, no dia 28/12/2020, **por treze votos favoráveis**, quatro votos contrários e duas abstenções, bem como o PL n.º 4/2021 **foi aprovado em primeiro turno**, no dia 19/4/2021, **por nove votos favoráveis**, três

votos contrários, uma abstenção e duas ausências e **aprovado em segundo** turno, no dia 26/4/2021, por **nove votos favoráveis**, cinco votos contrários, nenhuma abstenção e uma ausência.

Por fim, considerando os motivos da Autora, bem como a inconsistência na decisão do voto da maioria dos Membros desta Casa, este Relator entende que, embora já exista lei federal tratando da proibição da comercialização da bolsa de sangue, seja viável a aprovação deste Projeto também em âmbito municipal.

Assim, a opinião deste Relator é favorável, porém, este Parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

2.1. Disposições Finais:

Sugere-se que o Projeto de Lei n.º 11/2022 seja encaminhado à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 11/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de abril de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado